



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26421.18058-06

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a fim de dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo para a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras que se encontrem em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.306, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre o fomento a campanhas de conscientização e distribuição de material educativo voltados à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente de mulheres passageiras em situação de violência doméstica, nos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

A proposição compõe-se de três artigos. O art. 1º define o objeto da futura lei. O art. 2º promove alterações na Lei nº 12.587, de 2012, para



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26421.18058-06

acrescer comandos aos arts. 7º e 11-A. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

No que se refere às alterações, o projeto modifica o art. 7º e o art. 11-A da Lei de Mobilidade Urbana para estabelecer que a promoção da melhoria nas condições urbanas deve incluir a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e ser realizada pelos operadores do serviço de transporte mediante campanhas de conscientização ou distribuição de material educativo a motoristas e passageiros. As alterações promovidas nos dois dispositivos destacam, em especial, a proteção de mulheres passageiras, sobretudo das que se encontrem em situação de violência doméstica ou em condição de vulnerabilidade decorrente de embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra circunstância que dificulte ou comprometa seu discernimento, de modo a viabilizar desembarque seguro.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 5.306, de 2023, tramitou em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões. A matéria foi aprovada, com alterações, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Desenvolvimento Urbano, e recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada à análise da CDH e da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH examinar a matéria, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, por versar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e direitos da mulher.

Além de regimental, na perspectiva da CDH, a matéria não apresenta óbices nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26421.18058-06

A proposição busca reforçar medidas de proteção a pessoas em situação de vulnerabilidade, com especial enfoque na proteção de mulheres passageiras em situação de violência doméstica, no âmbito dos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Nesse sentido, a matéria enfrenta problema concreto que restringe a liberdade de circulação e agrava a vulnerabilidade de mulheres nos deslocamentos urbanos. Pesquisa nacional mencionada em estudo da Consultoria Legislativa do Senado indica que 97% das mulheres têm medo de sofrer algum tipo de violência enquanto se locomovem, e 74% já enfrentaram alguma forma de violência durante seus deslocamentos pela cidade. O mesmo levantamento aponta que 17% das brasileiras já sofreram assédio ou importunação sexual na rua ou dentro do transporte público, percentual que chega a 30% na cidade de São Paulo. Esses dados mostram que a violência em trânsito e nos trajetos cotidianos não é episódica, mas fator estrutural de limitação do direito de ir e vir das mulheres.

Também há evidências específicas quanto ao ambiente de transporte. Segundo a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto Datafolha, 49,6% das mulheres sofreram algum tipo de assédio nos 12 meses anteriores à pesquisa de 2025; 15,3% foram assediadas fisicamente em transporte público, como ônibus ou metrô, e 8,5% em transporte particular por aplicativo, o equivalente, respectivamente, a cerca de 8,1 milhões e 4,1 milhões de mulheres.

À luz desses números, revela-se pertinente a previsão de campanhas de conscientização e de distribuição de material educativo a motoristas e passageiros, especialmente quando voltadas à proteção de mulheres em situação de violência doméstica ou com discernimento comprometido, pois a medida reforça deveres preventivos e pode contribuir para respostas mais seguras a situações de risco.

Ressalte-se que aspectos mais diretamente ligados à disciplina operacional dos serviços de transporte poderão ser aprofundados pela



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

SF/26421.18058-06

Comissão de Serviços de Infraestrutura, mas, no âmbito da CDH, o mérito da iniciativa é evidente por seu potencial de proteção de direitos e de redução de vulnerabilidades.

Entretanto, consideramos necessário propor ajustes pontuais com o objetivo de conferir maior precisão normativa e reforçar a efetividade da medida proposta.

Nesse sentido, propomos duas emendas que buscam, em primeiro lugar, harmonizar a redação dos dispositivos acrescentados aos arts. 7º e 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, de modo a evitar assimetrias internas quanto ao público protegido e às situações de vulnerabilidade contempladas. Além disso, as emendas estabelecem que, ao lado das campanhas de conscientização e da distribuição de material educativo, deve haver capacitação de motoristas, com orientações voltadas ao acolhimento e ao encaminhamento seguro, de modo que saibam como agir diante das situações de vulnerabilidade que venham a encontrar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao parágrafo único acrescentado ao art. 7º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, a seguinte redação:

Parágrafo único. A promoção da melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, incluirá, no âmbito dos serviços de transporte coletivo e de transporte remunerado privado individual de passageiros, medidas voltadas à proteção de mulheres passageiras em situação de vulnerabilidade, especialmente nas hipóteses de violência doméstica e familiar ou de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

comprometimento do discernimento por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra condição semelhante, mediante campanhas de conscientização, distribuição de material educativo, capacitação de motoristas e orientações para acolhimento e encaminhamento seguro. (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao inciso IV acrescido ao parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5.306, de 2023, a seguinte redação:

IV – fomento a campanhas de conscientização, distribuição de material educativo e capacitação de motoristas para a proteção de mulheres passageiras em situação de vulnerabilidade, especialmente nas hipóteses de violência doméstica e familiar ou de comprometimento do discernimento por embriaguez, sedação, uso de entorpecentes ou outra condição semelhante, com vistas ao acolhimento, à orientação e ao encaminhamento seguro, observadas as características de cada serviço. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente